

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/035.561/92-15

Sessão de : 16 de setembro de 1994 ACORDAO Nº. 107-1.627
Recurso nº.: 87.224 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
Recorrente : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - DESTE - SP.
VLS/

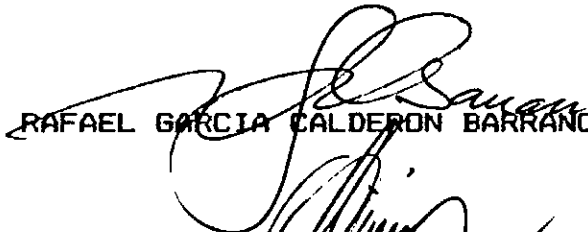
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA. O decidido no processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito.

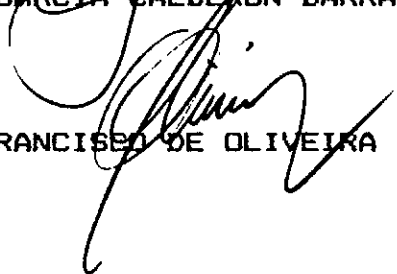
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/035.561/92-15

ACORDAO Nº. 107-1.627

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 25 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10880.035561/92-15.

ACÓRDÃO..Nº 107-1.627

RECURSO Nº. 87224

RECORRENTE : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - OESTE - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 31/35, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da qual foi mantida integralmente a exigência referente à Contribuição Social.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11, reporta-se ao exercício financeiro de 1989 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº. 10880.035557/92-30(matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido em relação ao imposto de renda - pessoa jurídica foi motivado por omissão de receita, evidenciada em razão de autuação procedida pelo fisco estadual, tendo por fundamento legal os artigos 157, 158, 175 e 179 do RIR/80.

A exigência da Contribuição Social deu-se com fulcro no art. 2º. da Lei nº. 7.689/88.

A recorrente limita-se a juntar, ao presente, cópia das razões de defesa e de apelo apresentadas junto ao feito matriz.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nr. 107655, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº.107-1.586, de 14/09/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.035561-92-15.
Acórdão no. 107-1.627

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de ação fiscal referente ao IRPJ, cujo crédito tributário foi apurado em face de infração à lei fiscal, que reduziu o resultado do exercício financeiro de 1989.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Uma vez constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será automaticamente exigida ex-officio, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Quanto ao fato objeto do lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara, ao julgar o recurso no. 107655, referente ao processo principal, como relatado, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão mencionado no Relatório.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os que dele decorrem, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para ajustar o presente processo ao que foi decidido no que lhe deu origem.

Brasília, DF,, 16 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

